



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1330909 - ES (2018/0181400-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C A B V
REPR. POR : C B V DE A - CURADOR
ADVOGADOS : EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162
AGRAVADO : W F V
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL, SUCESSÃO. PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EM PORTUGAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DEIXADOS PELA AVÓ PATERNA PORTUGUESA. HERDEIRO INTERDITADO. COMPETÊNCIA. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS SITUADOS NO BRASIL E NO EXTERIOR (CPC, ART. 23, II). ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ORDINÁRIA DO JUÍZO BRASILEIRO PARA DELIBERAR SOBRE BENS SITUADOS NO EXTERIOR. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 23, II, do Código de Processo Civil, em matéria de sucessão hereditária, é de competência de autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder à confirmação de testamento particular e a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Por outro lado, a justiça brasileira, ordinariamente, não é competente para decidir sobre questões atinentes a bens situados no exterior. Precedentes.

2. O Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios e, apesar de estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, em regra, não há competência da autoridade brasileira para deliberar sobre os efeitos de sucessão corrente no exterior (LINDB, art. 10, *caput*, c/c arts. 8º, *caput* e 12, § 1º).

3. Na espécie, mostra-se precipitada a extinção da pretensão autoral de obtenção de alvará judicial - visando autorização para lavratura de procuração, em nome de herdeiro incapaz, permitindo a atuação de sua curadora em inventário de bens situados em Portugal -, com a expressa ressalva de que *"toda a verba adquirida será reanalisada e partilhada nos autos do processo de Sucessão, que está em trâmite na comarca de Vitória - ES"* - com o fundamento de que a legislação lusa não autorizaria o procedimento adotado pelos herdeiros portugueses, nem de que não se teria informado o valor do quinhão e das avaliações do respectivo bem internacional, diante da competência do Juízo brasileiro.

4. Com efeito, as disposições legais do ordenamento jurídico nacional regem os direitos da personalidade, de família, das sucessões do nacional ou naturalizado

e dos residentes no Brasil. Por conseguinte, é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder (LINDB, arts. 7º e 10, § 2º). Por consequência, ainda que se trate de sucessão em Portugal, a autorização para se lavrar procuração em cartório no Brasil, autorizando a curadora a atuar em nome do incapaz, inclusive alienando imóveis arrolados em inventário naquele país, é do Juízo brasileiro. No entanto, não haverá competência deste para deliberar sobre os efeitos da sucessão corrente no exterior e muito menos para criar obstáculos à partilha sucessória estrangeira, imiscuindo-se no procedimento adotado em Portugal.

5. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1330909 - ES (2018/0181400-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C A B V
REPR. POR : C B V DE A - CURADOR
ADVOGADOS : EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162
AGRAVADO : W F V
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL, SUCESSÃO. PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EM PORTUGAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DEIXADOS PELA AVÓ PATERNA PORTUGUESA. HERDEIRO INTERDITADO. COMPETÊNCIA. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS SITUADOS NO BRASIL E NO EXTERIÓR (CPC, ART. 23, II). ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ORDINÁRIA DO JUÍZO BRASILEIRO PARA DELIBERAR SOBRE BENS SITUADOS NO EXTERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 23, II, do Código de Processo Civil, em matéria de sucessão hereditária, é de competência de autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder à confirmação de testamento particular e a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Por outro lado, a justiça brasileira, ordinariamente, não é competente para decidir sobre questões atinentes a bens situados no exterior. Precedentes.

2. O Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios e, apesar de estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, em regra, não há competência da autoridade brasileira para deliberar sobre os efeitos de sucessão corrente no exterior (LINDB, art. 10, *caput*, c/c arts. 8º, *caput* e 12, § 1º).

3. Na espécie, mostra-se precipitada a extinção da pretensão autoral de obtenção de alvará judicial - visando autorização para lavratura de procuração, em nome de herdeiro incapaz, permitindo a atuação de sua curadora em inventário de bens situados em Portugal -, com a expressa ressalva de que *"toda a verba adquirida será reanalisada e partilhada nos autos do processo de Sucessão, que está em trâmite na comarca de Vitória - ES"* - com o fundamento de que a legislação lusa não autorizaria o procedimento adotado pelos herdeiros portugueses, nem de que não se teria informado o valor do quinhão e das avaliações do respectivo bem internacional, diante da competência do Juízo brasileiro.

4. Com efeito, as disposições legais do ordenamento jurídico nacional regem os direitos da personalidade, de família, das sucessões do nacional ou naturalizado e dos residentes no Brasil. Por conseguinte, é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder (LINDB, arts. 7º e 10, § 2º). Por consequência, ainda que se trate de sucessão em Portugal, a autorização para se lavrar procuração em cartório no Brasil, autorizando a curadora a atuar em nome do incapaz, inclusive alienando imóveis arrolados em inventário naquele país, é do Juízo brasileiro. No entanto, não haverá competência deste para deliberar sobre os efeitos da sucessão corrente no exterior e muito menos para criar obstáculos à partilha sucessória estrangeira, imiscuindo-se no procedimento adotado em Portugal.

5. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por C. A. B. V. contra a decisão de fls. 677-684, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Esclarece, em apertada síntese, que *"um 'interditado' busca o judiciário para uma 'liberação' para se habilitar em inventário extrajudicial de sua 'avó paterna', que se iniciou em '2000' e, após a morte de seu pai, em '2006', acabou se tornando 'herdeiro indireto'. Ocorre que sua interdição se deu em 2008 (transito em julgado), pela 5ª vara de família de Brasília-DF. Os herdeiros 'portugueses', localizaram os 'herdeiros brasileiros' apenas por volta de '2012/2013'. Nota-se, claramente, que o alvará só foi protocolado em '2014'".*

Sustenta que:

I) *"O interditado precisa se 'habilitar em inventário estrangeiro', todavia, NÃO consegue qualquer liberação. Para agravar, o eg. TJES, sem qualquer legitimidade, exige 'avaliação judicial' em "inventário extrajudicial";*

II) *O TJES decidiu invadir competência estrangeira e escolher qual a legislação estrangeira que deve ser aplicada em Portugal, uma vez que, "no caso dos autos, não há qualquer imóvel localizado no Brasil, todos estão localizados em Portugal e foi registrado de forma expressa nos acórdãos recorridos";*

III) *"O Tribunal do Espírito Santo não tem qualquer competência para obrigar que seja aplicada legislação nacional em procedimento sucessório em solo estrangeiro, tampouco decidir qual legislação (do estado português) o próprio estado estrangeiro deverá aplicar em procedimento sucessório, dentro do próprio ordenamento jurídico";*

IV) *"O Agravante, por ser incapaz, apenas pleiteia autorização judicial para ser habilitado em procedimento sucessório em solo lusitano, através de procuração registrada em cartório, todavia, o TJES quer interferir em legislação estrangeira, sem qualquer competência para tal ato. Poderia apenas autorizar tal habilitação, ressaltando que o Agravante é incapaz e precisa de proteção nos termos da lei lusitana".*

V) o acórdão de origem foi omissivo.

Inicialmente, tratava-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por C. A. B. V. fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - VENDA DE BENS IMÓVEIS - HERDEIRO INTERDITADO - BENS DEIXADOS POR AVÓ PATERNA PORTUGUESA - PRETENSÃO DE VENDA POR VIA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO LUSITANA - DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EQUIPARADA - NECESSIDADE DE ARROLAMENTO DOS BENS EM INVENTÁRIO JUDICIAL - PORTUGAL E BRASIL - AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA IMPRESCINDÍVEL - PEDIDO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conquanto aleguem as razões recursais que "os documentos acostados às fls. 46/62 possuem as devidas especificações dos bens que serão vendidos em Portugal, com as respectivas avaliações, e que o inventário extrajudicial, cuja a venda de todos os bens com a posterior distribuição de suas quotas por herdeiros é a melhor forma de partilha, além de ser a mais justa." está de todo desconforme a legislação pertinente.

2. O Artigo 2102º do Código Civil Português prevê, expressamente, que 'Procede-se ainda a inventário judicial quando [...] algum dos herdeiros não possa, por motivo de (...) incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial(2ª Versão: DL n.º 227/94, de 08 de Setembro - vigente à época da abertura do inventário extrajudicial).

3. Destarte, a alegação do apelante de que os imóveis em questão ainda estão em sucessão hereditária (extrajudicial) e precisam ser alienados para que futuramente incorporem ao patrimônio do interditado e, aí sim, seja aplicada a legislação brasileira, não atende a legislação portuguesa, que, ao final e ao cabo, segue no mesmo sentido da orientação do Parquet brasileiro, de observação da legislação brasileira comparada, qual seja, do art. 982 do CPC/1973 e art. 610 do CPC/2015, que exigem, em casos que tais, o inventário e a avaliação judicial.

4. Resta evidente, portanto, que apesar da afirmativa de que o produto líquido da venda seria depositado em conta judicial do de cujus, fornecida nos autos do inventário litigioso (brasileiro), a via utilizada pelos herdeiros portugueses para liquidar os bens deixados em herança não se amolda ao previsto no Código Civil Português, tampouco, à lei de referência brasileira.

5. Recurso conhecido e improvido. (fls. 215-226)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 215-226).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88; 23, 489, 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 6º da LINDB.

Sustenta, em síntese, que:

I) "O Recorrente requereu alvará judicial para venda de imóveis em processo de inventário Extrajudicial, com a consequente habilitação em respectivo processo de sucessão extrajudicial de sua avó paterna (conforme já explicitado), por óbvio, tendo em vista que tanto o interditado, quanto sua Curadora não têm condições para arcar com tais despesas, pessoalmente, em outro país tão distante, qual seja, Portugal";

II) "o pedido de autorização de outorga para representação do interditado em solo estrangeiro, com liberação de venda de patrimônio em solo português, foi indeferido sem fundamentação legal válida, com invasão de competência estrangeira, com exigências impossíveis, além de clara negativa de prestação jurisdicional";

III) "o Recorrente, analisando a legislação portuguesa quanto ao tema, demonstrou e prequestionou, em sede de embargos, que a legislação portuguesa permite a sucessão de bens de forma extrajudicial, mesmo com a presença de incapazes, e explicou, também, qual a sistemática sucessória em solo português, além de apontar contradições e omissões no acórdão em referência";

IV) "o Recorrente justificou que à época do falecimento da avó Paterna do INTERDITADO, sequer, o mesmo era declarado Interditado, fls. 216/217, bem como certidão de trânsito em julgado acostada em embargos, fls. 248/248 (trânsito em 27/03/2008). Além disso, o Genitor do Incapaz era vivo, faleceu apenas em 18/08/2006, fl. 217, portanto respondia pelo inventário de sua genitora [...] toda evolução legislativa do processo de inventário português, como as alterações no Código Civil Lusitano, a Lei 29/2009, que já previa o inventário extrajudicial, mesmo com a presença de herdeiros incapazes, depois se aperfeiçoou com a lei 23/2013, ou seja, a legislação portuguesa admite processo extrajudicial, mesmo com a presença de incapazes";

V) "A Corte do Espírito Santo, alega 'direito comparado', exige aplicação por analogia de legislação pátria em solo estrangeiro, mas ignora princípios básicos e normas básicas de soberania nacional, vigência da lei no tempo e espaço";

VI) "o estado português é o legítimo para decidir qual o artigo de qual lei deverá ser aplicado no caso concreto em trâmite em Portugal".

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 483-488). Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 669-674):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS. HERDEIRO INTERDITADO. BENS DEIXADOS PELA AVÓ PATERNA. VENDA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA CONSTATADO NAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, no que toca à violação aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF/88, o especial não merece ser conhecido.

Isso, porque "o exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional" (REsp 1.722.551/RO, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 29/5/2019) .

3. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre o porquê de estar indeferindo o pedido de alvará judicial para alienação de bens de herdeiro incapaz situados em Portugal, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em omissão.

4. Quanto ao mais, a decisão de fls. 677-684 deve ser reconsiderada, haja vista que **houve o prequestionamento da matéria suscitada.**

Ademais, apesar de confusa, mostra-se possível a compreensão da controvérsia pelas razões recursais, devendo-se afastar a incidência da Súmula 284/STF, bem como da Súmula 7 do STJ, pois a moldura fática do caso está bem delineada no acórdão recorrido, bastando a requalificação jurídica dos fatos e provas.

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

Como relatado, cuidam os autos de apelação cível interposta por C. B. V. A., que, nestes autos, representa os interesses do interditado C. A. B. V., em razão da sentença de fls.142/143, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória, que julgou improcedente o pedido contido na exordial, de concessão de Alvará Judicial, para venda de bens situados em Portugal.

Nas razões recursais (fls. 171/187), a apelante sustenta a reforma da sentença por entender que: a) os documentos acostados às fls. 46/62 possuem as devidas especificações dos bens que serão vendidos em Portugal, com as respectivas avaliações, todavia o magistrado sentenciante acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido; b) trata-se de um inventário extrajudicial, com bens em outro país, cujos herdeiros são residentes em países diversos, portanto, a venda de todos os bens com a posterior distribuição de suas quotas por herdeiros é a melhor forma de partilha, além de ser a mais justa; c) os imóveis em questão ainda estão em sucessão hereditária, precisam ser alienados para que futuramente incorporem ao patrimônio do interditado e, aí sim, seja aplicada a legislação pátria. Caso o Parquet continue impedindo a venda dos imóveis, tal patrimônio jamais será do incapaz ou usufruído por este, tendo em vista a distância considerável entre eles; d) a imposição de uma avaliação judicial num processo extrajudicial de bens situados em Portugal, sem qualquer jurisdição ou soberania judiciária do Brasil em solo português é descabida; e) requereu-se que o produto líquido da venda seja depositado em conta judicial do de cujus, fornecida nos autos do inventário litigioso.

Por tratar-se de questão complexa, é necessário trazer a lume alguns dados e o relato fático que levaram os apelantes à propositura da demanda originária.

C. A. B. V. (60 anos), absolutamente incapaz, interditado nos autos do processonº2007.01.1.037705-8, representado por sua curadora e irmã (fls. 08/09) C. B. V. de A. (53 anos), servidora pública federal, ambos, residentes em Brasília/DF, requereram Alvará Judicial para venda de bens imóveis em Portugal.

O pai do requerente - W. F. V., brasileiro, filho de João Fernandes Vieira e Maria Vieira de Carvalho (ambos portugueses e falecidos) morreu em 18/08/2006 e um inventário litigioso foi aberto (2006) e tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória/ES.

A avó do requerente - Maria Vieira de Carvalho (portuguesa), falecera em 17/06/2002 e, desde 07/08/2002, tramita o processo extrajudicial em Lisboa/Portugal, para partilha dos bens deixados aos herdeiros: Elio Fernandes Vieira (falecido), Aldina Vieira de Carvalho Sarrico (falecida) e W. F. V. (falecido).

Os herdeiros portugueses, sob a alegação de que os bens estão bloqueados e se deteriorando com o passar do tempo, sustentam a necessidade das procurações dos herdeiros que representam os interesses de W. F. V., registradas em cartório, para venda dos referidos imóveis e distribuição dos quinhões hereditários.

C. A. B. V. dividirá o lucro de venda dos imóveis com suas três irmãs: T. B. V. de A., C. B. V. A. E (curadora) e S. B. V. C., cuja verba será depositada nos autos do inventário litigioso nº 024060266772.

Na sentença recorrida (fls. 142/143), o douto Magistrado de primeiro grau concluiu que:

- a) os imóveis deixados pela falecida avó paterna do requerente em Portugal não foram arrolados no inventário do genitor do requerente;
- b) a pretensão do requerente é a autorização para venda de bens situados em Portugal, deixados pela avó paterna do requerente, no qual o mesmo é herdeiro por representação,
- c) o pleito autoral de venda de bens de interditados deverá ser feito com extrema cautela;
- d) a autorização de alienação de bens de incapazes deve ser precedida obrigatoriamente de avaliação judicial dos bens;
- e) o requerente pleiteia uma autorização para venda de bens sem sequer informar qual será o quinhão destinado ao interditado, nem os valores que irão resultar de tais vendas.

Da análise dos documentos acostados pelas partes, restou comprovado que:

1º) O apelante C. A. B. V. (60 anos) é absolutamente incapaz (esquizofrenia), interditado nos autos do processo nº 2007.01.1.037705-8, que tramitou na 5ª Vara de Família de Brasília (fls. 08/09), cuja curadora é sua irmã C. B. V. A. E;

2º) os documentos de fls. 33/62 comprovam a existência de um inventário extrajudicial em tramitação em Lisboa/Portugal, aberto em razão da morte de M. V. DE C., cuja avaliação feita pela Autoridade Tributária Aduaneira (ADT) daquele país, atende determinação da lei em casos de inventário extrajudicial;

Em que pese a irresignação do apelante, entende este Julgador que é seu dever manter a sentença recorrida.

Explico.

Conquanto aleguem as razões recursais que os "documentos acostados às fls. 46/62 possuem as devidas especificações dos bens que serão vendidos em Portugal, com as respectivas avaliações", e que o "inventário extrajudicial, cuja a venda de todos os bens com a posterior distribuição de suas quotas por herdeiros é a melhor forma de partilha, além de ser a mais justa", a legislação lusa está em sentido oposto, como demonstram os dispositivos a seguir transcritos. Veja:

Legislação vigente à época da abertura do inventário extrajudicial

Artigo 2102º [...]

1- A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.

2 - Proceda-se ainda a inventário judicial quando o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

Observe-se que a hipótese dos autos, qual seja, de herdeiro incapaz, enseja inventário judicial e não inventário extrajudicial como pretendem os herdeiros portugueses.

Destarte, a alegação do apelante de que "os imóveis em questão ainda estão em sucessão hereditária (extrajudicial) e precisam ser alienados para que futuramente incorporem ao patrimônio do interditado e, aí sim, seja aplicada a legislação pátria", está completamente desconforme à legislação portuguesa, que, ao final e ao cabo, segue a orientação do Parquet brasileiro, no sentido de atentar-se para a legislação brasileira comparada, qual seja, do art. 982 do CPC/1973 e art. 610 do CPC/2015, in verbis:

Art. 982. CPC/1973 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Art. 610. CPC/2015 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

De todo imbróglio dos autos, resta evidente que apesar da afirmativa de que o produto líquido da venda será depositado em conta judicial do de cujus, fornecida nos autos do inventário litigioso, a via utilizada pelos herdeiros portugueses para liquidar os bens deixados em herança não se amolda ao previsto no Código Civil Português, tampouco, à lei de referência brasileira.

Obter dictum, resta aos interessados na herança deixada em outro país, buscar conhecer valores de mercado quanto aos imóveis que pretende vender, a fim de não serem confundidos e, de outro lado, realizar a inclusão dos bens em inventário judicial como meio de assegurar que haja adequada avaliação judicial (não aduaneira), com efetiva aferição das vantagens econômicas da transação em favor dos herdeiros, principalmente, do herdeiro incapaz.

Na esteira da manifestação da douta Procuradoria de Justiça, à fl. 199, entende este Julgador que tal postura "não é excesso de zelo ou apego à letra fria da lei, mas, sim, cautela e respeito à legislação, tendo em vista tratar-se de direito de incapaz."

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada. (fls. 215-226)

E, no âmbito dos embargos de declaração, decidiu que:

Ora, considerando o asseverado à fl.220, no sentido de que "W.F.V. foi o único filho do casal português [João Fernandes Vieira e Maria Vieira de Carvalho] que foi tentar a vida sozinho no Brasil [...] os parentes portugueses [só] conseguiram contato com os parentes brasileiros recentemente", resta a este Julgador afirmar, mais uma vez, que não foram observados os requisitos da legislação pertinente ao inventário extrajudicial previsto na legislação portuguesa.

Explico.

Conquanto aleguem as razões recursais que os "documentos acostados às fls. 46 /62 possuem as devidas especificações dos bens que serão vendidos em Portugal, com as respectivas avaliações", e que o "inventário extrajudicial, cuja a venda de todos os bens com a posterior distribuição de suas quotas por herdeiros é a melhor forma de partilha, além de ser a mais justa", a legislação lusa está em sentido oposto, como demonstram os dispositivos a seguir transcritos. Veja:

Legislação vigente à época da abertura do inventário extrajudicial

Artigo 2102º

[...]1- A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados. ou por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.2 - Procede-se ainda a inventário judicial quando o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

2a Versão: DL n.º 227/94, de 08 de Setembro'

Veja que, embora não houvesse "incapaz" à época da lei, como asseverado pelos embargantes, não havia de igual modo acordo de todos os interessados, vez que o SR. W.F.V. era um herdeiro que estava em lugar incerto, tanto é que afirmam os embargantes que "os parente á portugueses [só] conseguiram contato com os parentes brasileiros recentemente".

Destarte, em que pese a afirmação de erro na interpretação da legislação estrangeira, entende este Relator que o "inventário extrajudicial, verdadeiramente não atende a legislação lusa como afirmado no decisum embargado. Destarte, ratifico o entendimento outrora lançado.

[...]

De outra forma, é de se afirmar que o inventário extrajudicial de herdeiro ausente em Portugal não é cabível, como também não o é, no Brasil quando houver herdeiro incapaz.

Outras alegações aduzidas nos embargos são:

[...]

Além de tais alegações configurarem "teses inovadoras", ou seja, não fizeram parte das razões do apelo objeto do acórdão embargado, é de se reconhecer que os embargantes pretendem, de fato, rediscutir o mérito do decisum embargado.

Sobre a impossibilidade de fazê-lo, colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça os arestos que seguem:
(fls. 271-282)

6. Inquestionável que, nos dias atuais, as relações contemporâneas recebem a marca de elementos da estraneidade e do fenômeno da globalização, havendo a formação de vínculos das mais diversas naturezas com outras nações, de caráter contratual, empresarial, consumerista, trabalhista, familiar e sucessório, rendendo ensejo, cada vez mais, a institutos como o da transnacionalidade do acesso à justiça e da cooperação jurídica internacional.

Conforme pontua a doutrina especializada, "em muitos casos, existirão relações jurídicas pluriconectadas a mais de um ordenamento jurídico, sendo fundamental que os atos realizados em determinado lugar também produzam efeitos válidos em outro. Para solucionar tais situações, três são os elementos que buscam resolver os litígios com caráter de internacionalidade, sendo eles, a definição por cada país: a) da lei aplicável; b) das regras sobre conflito de jurisdição internacional; c) do sistema de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras" (CALMON, Patricia Novais. *Direito de Família Internacional*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024, p. 11).

6.1 Nessa ordem de ideias, a repercussão patrimonial na sucessão hereditária em relação aos bens localizados no país ou no estrangeiro deve ser pautada pelos ditames do art. 23 do CPC. Vejamos:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Como se percebe, é de competência do magistrado nacional em matéria de sucessão hereditária, com exclusão de qualquer outra autoridade, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Em verdade, trata-se de reconhecimento de exclusividade da jurisdição brasileira com o fito de evitar violações à sua soberania, notadamente em se tratando de bens imóveis (integram o território nacional), não podendo jurisdição diversa decidir sobre bens situados em determinado território estrangeiro, senão vejamos:

Nos casos de competência internacional exclusiva, há um elemento em comum: as demandas dizem respeito a imóveis situados no Brasil. Os imóveis situados no Brasil integram o território nacional e o território é um dos elementos da soberania. Por isso, não é possível que juízos ou tribunais estrangeiros tratem de elemento da soberania nacional, não podendo decidir acerca de bens situados no território brasileiro.

(CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 68)

7. No entanto, a Justiça brasileira, ordinariamente, não é competente para decidir sobre questões atinentes aos bens situados no exterior.

Isso, porque, em relação aos bens situados no estrangeiro, o Brasil adota o princípio da **pluralidade dos juízos sucessórios**, prestigiando o local onde estão situados os bens da sucessão hereditária (*lex rei sitae*).

É o que se depreende da interpretação sistemática do art. 23 do CPC, c/c os arts. 10, 8º e 12 da LINDB.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE SONEGADOS PROMOVIDA PELOS NETOS DA AUTORA DA HERANÇA (E ALEGADAMENTE HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI, PRÉ-MORTO) EM FACE DA FILHA SOBREVIVENTE DA DE CUJUS, REPUTADA HERDEIRA ÚNICA POR TESTAMENTO CERRADO E CONJUNTIVO FEITO EM 1943, EM MEIO A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NA ALEMANHA, DESTINADA A SOBREPARTILHAR BEM IMÓVEL SITUADO NAQUELE PAÍS (OU O PRODUTO DE SUA VENDA). 1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA

SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 4. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHAR O IMÓVEL SITO NA ALEMANHA OU O PRODUTO DE SUA VENDA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, PELA LEI E PELO PODER JUDICIÁRIO ALEMÃO, DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA DO BEM, INCORPORAÇÃO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO POR DIREITO PRÓPRIO. LEI DO DOMICÍLIO DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE ANTES E DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA SUCESSÃO RELACIONADA AO IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. 5. IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. 6. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência.

2. O art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (art. 8º, caput, LINDB).

2.2 A Jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança (Art. 89 CPC e § 2º do art. 12 da LINDB)

3. A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é. E, segundo a decisão exarada pela Justiça alemã, em que se reconheceu a validade e eficácia do testamento efetuado pelo casal em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, a demandada é a única herdeira do imóvel situado naquele país (ante a verificação das circunstâncias ali referidas - morte dos testadores e de um dos filhos).

3.1 Esta decisão não tem qualquer repercussão na sucessão aberta - e concluída - no Brasil, relacionada ao patrimônio aqui situado. De igual modo, a jurisdição brasileira, porque também não instaurada, não pode proceder a qualquer deliberação quanto à extensão do que, na Alemanha, restou decidido sobre o imóvel lá situado.

4. O imóvel situado na Alemanha (ou posteriormente, o seu produto), de acordo com a lei de regência da correspondente sucessão, passou a integrar o patrimônio jurídico da única herdeira. A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação à sucessão do referido bem, antes de

sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a providência judicial do juízo sucessório brasileiro de inventariar e sobrepartilhar o imóvel ou o produto de sua venda afigurar-se-ia inexistente, porquanto remanesceria não instaurada, de igual modo, a jurisdição nacional. E, por consectário, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira.

5. O decreto expedido pelo Governo alemão, que viabilizara a restituição de bens confiscados aos proprietários que comprovassem a correspondente titularidade, é fato ocorrido muito tempo depois do encerramento da sucessão aberta no Brasil e que, por óbvio, refugiu, a toda evidência, da vontade e do domínio da inventariante. Desde 1983, a ré, em conjunto com os autores, envidou esforços para obter a restituição do bem. E, sendo direito próprio, já que o bem passou a integrar seu patrimônio jurídico, absolutamente descabido exigir qualquer iniciativa da ré em sobrepartilhar tal bem, ou o produto de sua venda. Do que ressaí absolutamente infundada qualquer imputação de má-fé à pessoa da inventariante.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1.362.400/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/6/2015)

Como bem adverte o professor Rodrigo Reis Mazzei, "o Poder Judiciário nacional não pode deliberar acerca dos efeitos da sucessão, muito menos da partilha de bens que estão postados fora do Brasil". E continua:

Note-se, da redação do dispositivo em voga, que, se a sucessão alcançar bens fora do território nacional, o Poder Judiciário brasileiro somente poderá decidir acerca dos bens localizados no Brasil. No caso de bens situados externamente ao território brasileiro, torna-se imperioso que seja instaurado inventário na nação em que estiverem postados [...]

Não há, todavia, jurisdição concorrente, pois o alcance patrimonial do inventário nacional e do instaurado no exterior terão áreas distintas, a partir dos bens localizados em cada nação, não se podendo, assim, cogitar litispendência entre os inventários.

A situação peculiar não projeta apenas a abertura de mais de um inventário sucessório, mas também exige a observância de pluralidade de legislações, pois a sucessão se submeterá ao gabarito legal de cada nação em que instaurado inventário.

Desse modo, a sucessão de bens que estão fora de nosso país se submete integralmente à legislação do país soberano em que situados, inclusive acerca da definição da qualidade de herdeiro. Com outras palavras, não pode a jurisdição estatal brasileira definir se determinada parte é "herdeira" em relação aos bens que não estão postados no Brasil, sob pena de invasão da jurisdição estrangeira. Igualmente, não poderá o Poder Judiciário de outra nação definir quais são os "herdeiros" em relação ao patrimônio localizado no Brasil.

[...]

Assim, a aplicação do art. 1.824 do Código Civil (que trata da Ação de Petição de Herança) está limitada pelo disposto no art. 23, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, ainda que ocorra o "reconhecimento do direito sucessório" do Autor na ação judicial examinada, este está limitado aos bens alcançados pela sucessão que estão localizados no Brasil. Dito de outra forma, a ação de reconhecimento de vínculo biológico proposta pelo Autor no Brasil, ainda que tenha seu pedido julgado procedente, poderá ter eficácia acerca da filiação, mas seus efeitos sucessórios, qualificando-o como eventual "herdeiro", somente terão eficácia no nosso país. Portanto, ainda que se admita a ação judicial examinada, a jurisdição estatal nacional somente poderá "qualificar" o Autor como "herdeiro" em relação aos bens aqui situados, sob

pena de invasão na jurisdição uruguaia, que deverá definir se aquele detém título para reclamar os bens cravados no país vizinho.
(MAZZEI, Rodrigo Reis. *Declaração de paternidade post mortem e petição de herança: os direitos sucessórios de pessoa estrangeira que não reside no Brasil (parecer).* Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 32. ano 9. p. 393-412. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022).

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DIREITO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO ALIENÍGENA. ANTECIPAÇÃO DA MEAÇÃO. ART. 651 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a competência para processar inventário de falecido residente no Brasil, mas que possuía bens no exterior; iii) a possibilidade de compensação de legítimas; e iv) a inviabilidade de antecipação da meação.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É de competência exclusiva da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, do CPC/2015).

4. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

5. Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus.

6. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que a lei brasileira não tem aplicação em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas. Precedentes.

7. A justiça brasileira não é competente para apreciar questões relativas aos bens situados no exterior, consistentes, na espécie, em participações societárias do de cujus em duas offshores sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, nem sequer para se computar para efeitos de equalização das legítimas, pois a sucessão de bens localizados no exterior deve observar as leis locais.

8. Antecipação da meação. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.080.842/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Processo civil. Recurso especial. Inventário e partilha. Despacho com conteúdo decisório. Nulidade. Ausência de prejuízo. Preclusão pro judicato. Competência. Situação do bem.

- O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso.

- A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo.

- É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo.

- **O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira.**

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 510.084/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 398.)

INVENTARIO. SOBREPARTILHA. IMÓVEL SITO NO EXTERIOR QUE ESCAPA A JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

O Juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sítos no estrangeiro. aplicação do art. 89, inc. II, do CPC.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 37.356/SP, relator Ministro **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, julgado em 22/9/1997, DJ de 10/11/1997)

Aliás, Marcelo Mazzola e Rodrigo Pinheiro fizeram interessante e importante histórico do posicionamento do STJ sobre o tema:

Em se tratando de partilha de bens causa mortis, o STJ prestigia a regra da pluralidade de juízos sucessórios: processa-se, no Brasil, o inventário dos bens situados no país e, no exterior, o inventário dos bens situados fora do Brasil. O STJ não admite nem mesmo que, no inventário brasileiro, sejam considerados os bens situados no exterior para fins de cálculo e de definição das parcelas destinadas ao cônjuge/convivente sobrevivente e aos herdeiros necessários.

Sobre o tema, o leading case no STJ examinou a possibilidade de partilha, em inventário que tramitava no Brasil, de imóvel situado na Argentina. Tal pleito foi negado sob o fundamento de que seria aplicável a regra da pluralidade de juízos sucessórios, invocando-se precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, em que se decidiu pela impossibilidade de partilha de bens situados no Uruguai.

Ainda no âmbito do STJ, examinou-se o inventário do ex-presidente Jânio da Silva Quadros. Naquele caso, discutiu-se a possibilidade de se obter informações sobre depósitos bancários porventura existentes na Suíça. Há também outros julgados acerca da temática, envolvendo a possibilidade de partilha de bens situados nos Estados Unidos da América, possibilidade de levantamento de valores existentes em estabelecimentos bancários situados na Suíça, além de situações semelhantes.

(Bens no exterior, partilha causa mortis e fim do vínculo conjugal, in: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-23/bens-no-exterior-partilha-causa-mortis-e-fim-do-vinculo-conjugal/>)

8. Nessa ordem de ideias, mostra-se precipitada a extinção da pretensão autoral de obtenção de alvará judicial - visando autorização para lavratura de procuração, em nome de herdeiro incapaz, permitindo a atuação de sua curadora em inventário de bens situados em

Portugal, com a expressa ressalva de que *"toda a verba adquirida será reanalisada e partilhada nos autos do processo de Sucessão, que está em trâmite na comarca de Vitória - ES"* - **com o fundamento de que a legislação lusa não autorizaria o procedimento adotado pelos herdeiros portugueses, nem de que não se teria informado o valor do quinhão e das avaliações do respectivo bem internacional, diante da competência do Juízo brasileiro.**

Realmente, as disposições legais do ordenamento jurídico nacional regem os direitos da personalidade, de família, das sucessões do nacional ou naturalizado e dos residentes no Brasil. Por conseguinte, **é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder (LINDB, arts. 7º e 10, § 2º).**

Por consequência, **ainda que se trate de sucessão em Portugal, a autorização para se lavrar procuração em cartório no Brasil, autorizando a curadora a atuar em nome do incapaz, inclusive alienando os imóveis arrolados em inventário naquele país, é do Juízo brasileiro.**

No entanto, **não haverá competência deste para deliberar sobre os efeitos da sucessão corrente no exterior e muito menos para criar obstáculos à partilha sucessória estrangeira, imiscuindo-se no procedimento adotado em Portugal.**

Assim, na hipótese, o agravo interno deve ser provido para, reformando o acórdão do TJES e a sentença do Juízo de origem, determinar a reanálise da pretensão autoral, superando-se, agora, qualquer deliberação acerca dos efeitos da sucessão e sobre a partilha de bens que estão sendo inventariados fora do Brasil.

9. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão do eg. Tribunal de Justiça - TJES e a sentença do Juízo de origem, determinar a reanálise da pretensão autoral, superando-se, agora, qualquer deliberação acerca dos efeitos da sucessão e sobre a partilha de bens que estão sendo inventariados em Portugal, nos termos desta decisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0181400-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.330.909 /
ES

Números Origem: 0016573232015 00165732320158080024 024151468527
024151468527201800421770 24151468527 24151468527201800421770

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 16/12/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A B V
REPR. POR : C B V DE A - CURADOR
ADVOGADOS : EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162
AGRAVADO : W F V
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A B V
REPR. POR : C B V DE A - CURADOR
ADVOGADOS : EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162
AGRAVADO : W F V
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54256154798155=4@ 2018/0181400-0 - AREsp 1330909 Petição : 2024/0042681-6 (AgInt)